SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-001008/989/22**
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura do Município de Ibiúna
RESPONSÁVEIS:	João Benedicto de Mello Neto, Prefeito à época
	Paulo Kenji Sasaki – Prefeito Municipal
BENEFICIÁRIA:	Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde - IGATS
RESPONSÁVEL:	Reginaldo de Oliveira Giraud - Presidente
EM EXAME:	Prestação de Contas do Contrato de Gestão
VALOR:	R$ 6.525.000,00 (apenas fonte municipal)
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO:	UR-09 Sorocaba
PROC. MPC:	Elida Graziani Pinto
ADVOGADOS:	Marcia Siqueira Dias Rosa (OAB/SP 213.003) / Daniela Gilo Rocha (OAB/SP 380.845) / Daiane Tacher Cunha (OAB/SP 389.126) / Gabriela Lima Pereira (OAB/SP 394.841) / Isabella Mucci Loureiro de Melo Torres (OAB/SP 471.496) / Bruno Cesar de Caires (OAB/SP 357.579) / Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP 357.681) / Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164) / Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889) / Ruth Dos Reis Costa (OAB/SP 188.312) / Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) / Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771) / (OAB/SP 477.666)

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura do Município de Ibiúna em favor do Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS em decorrência do Contrato de Gestão nº 07/2020.

Ao analisar a matéria, a Auditoria apontou o seguinte (em resumo):

• **Junto ao Órgão Concessor:**

1) Ausência de Chamamento Público;

2) Inexistência de Plano de Trabalho e de estipulação de metas;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

3) Ausência de demonstração de economicidade;

4) Parecer Conclusivo em desacordo com as Instruções TCESP nº 01/2020

Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pela entidade beneficiária:

5) Inconsistências no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas;

a) O valor total da receita informado no sobredito demonstrativo (R$ 6.661.000,00) não confere com aquele inserido no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor – SISRTS (R$ 6.731.000,00 – Documento 08) nem com o valor repassado pela Prefeitura até a data do encerramento do contrato de gestão (R$ 5.920.000,00 - Documento 09 – fls. 01);

b) O referido demonstrativo contém repasse realizado em 12/08/2020, após o término da vigência do ajuste em análise, em 05/08/2020 (Documento 02). Referidos recursos foram excluídos, por esta fiscalização, do valor total transferido no âmbito do presente processo (Documento 09), e incluídos na análise do contrato de gestão nº 36/2020, firmado em 06/08/2020, pendente de autuação;

c) Não foram reportadas receitas com aplicações financeiras, entretanto, constatamos um rendimento total de R$ 71,77.

6) Ausência de demonstração da destinação de parcela dos repasses contabilizados: não foi demonstrada a destinação dos recursos de R$ 270.000,00

7) Realização de repasses por meio de cheques, sem demonstração da destinação dos recursos: o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, dois repasses realizados por meio de cheques, nos valores de R$ 400.000,00 e R$ 475.000,00 sem identificação do depósito dos respectivos cheques nas contas bancárias vinculadas ao contrato de gestão. À vista do exposto, não foi demonstrada a destinação dos mencionados recursos, num total de R$ 875.000,00.

8) Ausência de apresentação de relatório anual da OS e de avaliações da contratante;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

9) Potencial descumprimento ao Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da OS;

10) Irregularidades nas contratações realizadas pela OS:

10.1) Serviços Médicos - BM Integração em Saúde Eireli: a) Pesquisa de preços insuficiente e ausência de descrição dos serviços a serem prestados; b) Contratação de empresa pertencente a parente de dirigente da OS; c) Impossibilidade de verificação acerca da regularidade nos pagamentos efetivados

10.2) Fornecimento de Alimentação – Tempero & Qualidade: a) Pesquisa de preços insuficiente e ausência de descrição do serviço; b) Impossibilidade de verificação acerca da regularidade nos pagamentos efetivados.

10.3) Fornecimento de Alimentação – Nannis Prime: a) Pesquisa de preços insuficiente e ausência de descrição do serviço; b) Ausência de demonstração de compatibilidade do preço pago com o valor de mercado.

10.4) Serviços Laboratoriais e Análises Clínicas: a) Pesquisa de preços insuficiente e ausência de descrição do serviço a ser contratado; b) Ausência de identificação de responsável pela contratada; c) Impossibilidade de verificação acerca da regularidade nos pagamentos efetivados.

11)Gastos com tarifas bancárias

12)Divulgação insuficiente de informações

Por todo o exposto, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse está irregular, com destaque para a identificação de falhas no reconhecimento e destinação dos recursos públicos transferidos à OS, bem como na realização de despesas pela entidade, no total de R$ 4.264.842,89.

Salientou, ainda, o registro, pela contratante, do repasse de R$ 270.000,00 além do montante ora examinado, o qual não consta na prestação de contas apresentada nem nos extratos das contas bancárias vinculadas ao ajuste (item 6 deste relatório).

Dessa forma, propôs a aplicação do inciso II do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14/01/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

Oportunizado o exercício do contraditório, a Organização Social Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS apresentou justificativas, acompanhadas de documentos, no evento nº 56.

Em síntese, alegou que o Município de Ibiúna não efetuou os repasses financeiros de forma regular, tampouco transferiu a integralidade dos recursos inicialmente previstos. Sustentou que foram repassados à entidade R$ 6.661.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil reais) para a execução do objeto, deixando o Município de transferir o montante de R$ 2.448.987,56 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), originalmente pactuado.

Esclareceu, ainda, que a divergência de valores apontada no Documento 08 decorre da consolidação dos repasses efetuados no âmbito do Contrato Emergencial nº 07/2020 e do Contrato nº 36/2020.

Quanto à divergência de R$ 270.000,00, informou que, no mês de julho de 2022, foram realizados três repasses, nos valores de R$ 250.000,00, R$ 250.000,00 e R$ 750.000,00, efetuados nos dias 10 e 16 daquele mês.

Afirmou, igualmente, que as prestações de contas foram apresentadas mensalmente à Prefeitura Municipal de Ibiúna, acompanhadas dos respectivos relatórios de execução. Ao término da vigência contratual, foi entregue relatório financeiro e operacional consolidado de todo o período de execução, contendo, de forma analítica, as despesas realizadas e os indicadores das atividades desenvolvidas.

Aduziu, ainda, que foram apresentados os documentos relativos às contratações efetuadas, bem como as pesquisas de mercado previamente realizadas, demonstrando, assim, a observância do regulamento interno da entidade.

III.5.1. Serviços Médicos – BM Integração em Saúde Eireli

No tocante à pesquisa de preços, esclareceu que, para a contratação de fornecedores, a entidade encaminha solicitação de orçamento acompanhada do plano de trabalho, contendo a descrição dos serviços a serem executados. Informou que,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

para compor sua proposta no procedimento emergencial em exame, estimou o desembolso de R$ 690.800,00 para a contratação dos serviços médicos.

Relatou que foram obtidas três propostas de empresas distintas para a prestação dos serviços médicos no Hospital Municipal de Ibiúna, tendo sido selecionada a empresa BM Integração em Saúde Eireli, então denominada Aline Borges Alves de Moraes, por apresentar a proposta mais vantajosa, no valor global mensal de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

Quanto aos orçamentos constantes dos Documentos 19 e 20, sustentou que houve equívoco em sua juntada, uma vez que se referem às pesquisas de preços realizadas no âmbito do Contrato de Gestão nº 36/2020.

Em relação ao alegado vínculo de parentesco com dirigente da entidade, esclareceu que o contrato em questão foi celebrado em 6 de fevereiro de 2020, com vigência até 5 de agosto de 2020, período em que o Sr. Carlos Alberto Alves de Moraes não integrava o quadro diretivo da organização, conforme demonstrado pela ata de eleição vigente à época.

III.5.2. Fornecimento de Alimentação – Tempero & Qualidade e Nanis Prime

No que se refere à pesquisa de mercado, reiterou os esclarecimentos anteriormente prestados, informando que, para elaboração da proposta apresentada ao Município, estimou despesa mensal de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com os serviços de alimentação.

Esclareceu que os contratos foram celebrados com as empresas Tempero & Qualidade e Nanis Prime, por terem apresentado, à época, as propostas de menor valor, correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais.

III.5.4. Serviços Laboratoriais e Análises Clínicas

Informou que, dentre as empresas consultadas, a Zanichelli e Bonatti Clínica Médica e Laboratório de Análises Clínicas apresentou a proposta de menor valor, correspondente a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, compatível

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

com a estimativa elaborada pela entidade para composição da proposta encaminhada à Prefeitura de Ibiúna.

Esclareceu que o contrato tinha por objeto a prestação de serviços de apoio diagnóstico ao Hospital Municipal, compreendendo a coleta e a realização de análises clínicas, com fornecimento dos insumos necessários e processamento dos exames.

Sustentou, ainda, que, em razão da natureza do objeto contratado, a execução ocorreu sob o regime de empreitada por preço global, motivo pelo qual a remuneração foi fixada em valor mensal, e não por preços unitários.

Por fim, embora o apontamento tenha sido dirigido ao órgão público contratante, destacou que a entidade disponibiliza, em seu sítio eletrônico, as prestações de contas e os procedimentos de contratação realizados no âmbito dos contratos de gestão celebrados com a Administração Pública.

Em seu pronunciamento a ***d. Procuradora do Ministério Público de Contas*** pugnou pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2020 do Contrato Emergencial nº 07/2020 e pela devolução atualizada do valor impugnado - R$ 4.264.842,89, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis (gestor anterior e atual) na forma preconizada pelo artigo 104, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em adição, o Parquet de Contas pugna pela remessa de peças pertinentes dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis, haja vista a utilização de recursos municipais e federais da saúde.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, o Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS apresentou justificativas complementares (evento nº 126), cujo conteúdo, em grande medida, reproduz os esclarecimentos anteriormente prestados, trazendo, contudo, alguns argumentos inéditos, dentre os quais se destacam os seguintes.

Sustentou que a formalização do Contrato Emergencial nº 07/2020 ocorreu em contexto absolutamente excepcional, marcado pela pandemia da COVID-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

19, circunstância que impôs à Administração Pública a adoção de medidas urgentes para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde. Acrescentou que, apesar da situação emergencial e da vigência limitada do ajuste a seis meses, diversas organizações sociais foram consultadas para apresentação de estimativas de preços, evidenciando a observância dos princípios da economicidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

No que se refere à alegação de inexistência de plano de trabalho e de definição de metas, afirmou que as informações fornecidas pela municipalidade às quatro organizações sociais consultadas permitiram o adequado dimensionamento dos serviços e a correspondente estimativa de custos, demonstrando que houve previsão suficiente para a execução do objeto pretendido.

Quanto aos repasses efetuados por meio de cheques, esclareceu que os valores foram destinados diretamente aos prestadores de serviços, inexistindo desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos. Argumentou, ainda, que eventual impropriedade relacionada à forma de contabilização dos pagamentos, caso reconhecida, deveria ensejar, quando muito, recomendação à entidade.

Por fim, em relação ao Parecer Conclusivo favorável emitido pela Prefeitura Municipal, sustentou que eventuais inconsistências formais nele verificadas não são suficientes para afastar a efetiva execução do objeto contratado, a qual, segundo afirma, foi integralmente cumprida pelo IGATS nos exatos termos pactuados.

A d. Procuradora do ***MPC*** reiterou sua posição pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2020 do Contrato Emergencial nº 07/2020 e pela devolução atualizada do valor impugnado - R$ 4.264.842,89, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis (gestor anterior e atual) na forma preconizada pelo artigo 104, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

Em face das circunstâncias as partes foram notificadas, nos termos do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/SP nº 17/2023, antes da apreciação do mérito.

Em resposta, o Senhor Paulo Kenji Sasaki peticionou nos autos requerendo o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

determinando-se a exclusão de seu nome do feito, uma vez que o Contrato Emergencial nº 07/2020 foi formalizado em 05 de fevereiro de 2020, bem como a parceria com a Organização Social teve início em momento anterior ao mandato do ora defendente.

Subsidiariamente, no mérito, o reconhecimento da legalidade da parceria firmada e da regular execução do Contrato Emergencial nº 07/2020, com o acolhimento das justificativas já apresentadas (evento nº 173).

Novamente o IGATS apresenta justificativas com documentos (evento nº 175). Em linhas gerais, repisou seus argumentos anteriores.

Ao analisar a documentação acrescida, a Auditoria deste Tribunal de Contas entendeu como sanadas as falhas apontadas nos itens 10.4.b e 12 (parcialmente, com relação ao sítio eletrônico da entidade), conforme demonstrado no evento nº 21.29.

Em seu parecer final, a d. Procuradora do ***MPC*** entendeu que as razões acrescidas não alteraram o quadro que fundamentou as conclusões anteriores.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, registro a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, após as notificações de praxe, o Senhor João Benedicto de Mello Neto constituiu procuradores nos autos (evento nº 38). Não obstante, deixou de apresentar as justificativas que entendesse pertinentes.

O Senhor Reginaldo de Oliveira Giraud igualmente constituiu procuradores (evento nº 42), os quais, posteriormente, apresentaram razões de defesa em nome do Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Ainda em sede preliminar, acolho o pedido formulado pelo Senhor Paulo Kenji Sasaki para excluí-lo do rol de responsáveis pelas contas em exame, uma vez que o Contrato Emergencial nº 07/2020 foi celebrado em 05 de fevereiro de 2020,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

tendo as respectivas despesas sido executadas integralmente naquele exercício, em período anterior ao início de seu mandato. Anote-se.

No mérito, podem ser acolhidos os esclarecimentos prestados acerca das deficiências identificadas na contratação emergencial, consistentes na ausência de chamamento público, de plano de trabalho e de estipulação de metas.

Assim concluo porque não se pode olvidar que, no exercício em exame, iniciava a pandemia da COVID-19. O período foi marcado pelo elevado número de óbitos e de pessoas infectadas, impondo extraordinária sobrecarga aos serviços públicos de saúde.

Nesse contexto excepcional, mostra-se compreensível a mitigação de determinadas formalidades inerentes à contratação, tendo em vista a necessidade de assegurar a continuidade e a eficiência da assistência hospitalar.

Da mesma forma, a ausência de relatório governamental contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados deve ser relativizada. Isso porque os serviços médicos foram prestados em regime de demanda aberta, voltados ao atendimento de situações de urgência, emergência e demais intercorrências que exigiam assistência imediata. Em outras palavras, o atendimento foi realizado de acordo com as necessidades concretas da população, circunstância que inviabilizava o estabelecimento prévio de metas quantitativas rígidas e a correspondente aferição de resultados nos moldes ordinários.

Não obstante, as contas em exame não comportam aprovação. As irregularidades constatadas revestem-se de gravidade suficiente para comprometer a regularidade dos demonstrativos.

Destacam-se, inicialmente, as falhas relacionadas à movimentação e à destinação dos recursos públicos. Não foram sanadas as divergências verificadas entre o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, os registros contábeis do Município, o SISRTS e os extratos bancários. Ademais, constatou-se a indevida mescla de informações relativas ao Contrato de Gestão nº 07/2020 com aquelas pertinentes ao Contrato de Gestão nº 36/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

Graves falhas comprometeram as despesas realizadas com a contratação de terceiros para a prestação de serviços médicos, fornecimento de alimentação e realização de exames laboratoriais. Destaca-se, sobretudo, a ausência do detalhamento indispensável dos serviços médicos a serem executados, tais como o número de plantões e a quantidade de profissionais por especialidade; das refeições a serem fornecidas, com a especificação de sua natureza, quantitativo, composição e respectivos valores unitários; bem como dos exames laboratoriais, sem a identificação dos procedimentos, das quantidades estimadas e dos preços unitários correspondentes.

A ausência desse detalhamento inviabiliza, por si só, a aferição da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado. Não há que se cogitar, em despesas dessa natureza, de contratação por valor global, porquanto os repasses destinados às entidades do terceiro setor não se confundem com os contratos administrativos típicos, nos quais a Administração Pública contrata empresa privada para a execução de determinado objeto mediante contrato de escopo.

De especial gravidade revela-se a contratação da empresa **Serviços Médicos – BM Integração em Saúde Eireli**, também denominada como “Aline Borges Alves de Moraes ME”, CNPJ: 08.531.984/0001-49, cuja proprietária, Sra. Aline Borges Alves de Moraes, é cunhada do então Tesoureiro e Supervisor Financeiro da entidade, Sr. Carlos Alberto Alves de Moraes. Consta dos autos, ainda, que referido agente era o responsável pelo ateste do recebimento dos serviços prestados pela mencionada empresa, circunstância que evidencia potencial afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da isonomia.

Ainda que se sustente que o Sr. Carlos não integrava a diretoria da Organização Social à época dos fatos, os documentos juntados no evento 21.22 demonstram, de forma inequívoca, que lhe incumbia o ateste do recebimento dos serviços contratados. Tal circunstância revela situação incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, por evidenciar inequívoco conflito de interesses.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

Embora o IGATS seja entidade de direito privado, a gestão de recursos de origem pública impõe a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública. Assim, não se exime do dever de atuar com absoluta imparcialidade, transparência e probidade, sob pena de comprometer a regular aplicação das verbas públicas.

Ressalto que a aplicação de recursos públicos por entidades privadas exige rigorosa observância dos princípios da legalidade, transparência, economicidade, eficiência e eficácia, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Gestão. Tais cautelas são indispensáveis para garantir a lisura dos procedimentos, prevenir desvios de finalidade, fraudes e conluios, coibindo o enriquecimento ilícito dos envolvidos, resguardando o erário e, sobretudo, os interesses da população beneficiária dos serviços prestados.

Outras irregularidades igualmente concorrem para o comprometimento da regularidade dos recursos em exame. O Parecer Conclusivo, em desconformidade com as Instruções do TCESP, deixou de atestar informações essenciais, tais como a finalidade estatutária da Organização Social, a descrição do objeto pactuado, a relação dos repasses efetuados, as datas de apresentação das prestações de contas, os valores efetivamente aplicados e a situação da entidade quanto ao recolhimento dos encargos trabalhistas, comprometendo a transparência, a completude e a confiabilidade do referido documento.

Além disso, foram incluídas no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e nas prestações de contas mensais despesas financeiras e bancárias no montante de R$ 4.063,62. Tais dispêndios não guardam pertinência com o objeto da parceria, tampouco encontram amparo no instrumento pactuado.

Em conclusão, o conjunto das irregularidades constatadas revelou-se suficiente para comprometer a higidez e a confiabilidade de toda a prestação de contas.

No mais, permaneceram sem comprovação idônea os repasses no montante de **R$ 875.000,00**, realizados por meio de cheques.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

Os documentos acostados no evento nº 21.13 demonstram que a Prefeitura Municipal de Ibiúna emitiu as seguintes cártulas em favor do Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS:

- em 01/07/2020, o Cheque nº 304213, Agência 0800, conta nº 006.0000001-7, Banco 237, no valor de R$ 400.000,00;
- em 24/07/2020, o Cheque nº 304360, Agência 0800, conta nº 006.0000001-7, Banco 237, no valor de R$ 475.000,00.

Ocorre que tais valores não foram identificados nas contas bancárias vinculadas ao contrato de gestão, tampouco houve demonstração de sua efetiva destinação, mediante a individualização das despesas custeadas com esses recursos.

Em suas justificativas, o IGATS limitou-se a alegar, de forma genérica, que as cártulas foram utilizadas para o pagamento de fornecedores. Entretanto, deixou de identificar os respectivos beneficiários e de comprovar quais despesas foram efetivamente quitadas, inviabilizando a rastreabilidade dos recursos públicos e a verificação da regularidade de sua aplicação.

O relatório acostado no evento nº 21.9 registra ainda a realização de duas transferências em favor do Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, decorrentes do Contrato de Gestão nº 07/2020, que totalizam **R$ 270.000,00**, conforme discriminado a seguir:

- 10/07/2020: R$ 240.000,00;
- 30/07/2020: R$ 30.000,00.

Todavia, tais repasses não constam da prestação de contas apresentada, tampouco foram identificados nos extratos bancários das contas vinculadas ao ajuste.

O argumento genérico de que os valores teriam sido utilizados nas atividades hospitalares não supre o dever de demonstrar, por documentação íntegra e conciliada, o percurso dos recursos públicos desde o ingresso nas contas da entidade até sua aplicação final. A efetiva prestação de serviços de saúde, ainda que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

reconhecida, não autoriza presumir a regularidade de cada despesa nem substitui a comprovação financeira exigida de quem administra verbas públicas.

A totalidade dos recursos públicos repassados, ou seja, 100% (cem por cento), até o último centavo, deve estar vinculada a despesas legítimas, efetivamente realizadas e devidamente comprovadas por documentação idônea.

Além disso, diante das irregularidades constatadas, entendo que restou caracterizada grave omissão da Administração Pública no cumprimento de seu dever de fiscalização, em manifesta desconformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Compete ao órgão público concedente adotar as cautelas necessárias tanto na seleção de entidades idôneas, cujos objetivos institucionais sejam compatíveis com as atividades pactuadas, quanto no acompanhamento da execução da parceria, fiscalizando a correta aplicação dos recursos transferidos e velando pela estrita observância da legislação pertinente, com a adoção imediata das medidas corretivas cabíveis sempre que identificadas irregularidades. Fatos que fazem com que o então Prefeito Municipal também seja responsabilizado pelas impropriedades.

Assim, as circunstâncias apuradas igualmente impõem a responsabilização do então Prefeito Municipal pelas irregularidades verificadas.

Diante desse contexto, as falhas comprometem os princípios da transparência, da legalidade, da moralidade e da economicidade que regem a gestão dos recursos públicos, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Evidenciado o prejuízo ao erário, impõe-se a condenação dos responsáveis ao respectivo ressarcimento, que fixo no montante apurado pela Fiscalização, correspondente a R$ 1.145.000,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais), valor decorrente da soma de R$ 875.000,00, pagos por meio de cheques, e R$ 270.000,00, transferidos por meio de operações bancárias, acrescido da devida atualização monetária.

Sobre esse montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos do art. 406 do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

Código Civil, a contar das datas dos respectivos desembolsos efetuados pelos cofres municipais.

Em observância ao disposto no § único do artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, condeno solidariamente à devolução da quantia ora apurada os Senhores João Benedicto de Mello Neto, Prefeito à época e Reginaldo de Oliveira Giraud – Presidente juntamente com a Organização Social Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS.

Por fim, considerando que o Contrato de Gestão em exame também envolveu a aplicação de recursos públicos federais, determino a comunicação ao douto Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CONDENO solidariamente à devolução aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia ora apurada de R$ 1.145.000,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais) os Senhores João Benedicto de Mello Neto, Prefeito à época e Reginaldo de Oliveira Giraud – Presidente juntamente com a Organização Social Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS. Sobre esse montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a contar das datas dos respectivos desembolsos.

CONDENO a Organização Social Instituto de Gestão, Administração e Treinamento em Saúde – IGATS de suspensão de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Igualmente, de acordo com a Deliberação SEI nº 13122/2021-07, **determino** a inserção dos Senhores João Benedicto de Mello Neto, Prefeito à época e Reginaldo de Oliveira Giraud – Presidente do IGATS na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, visto que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

compete àquela Egrégia Corte conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade (art. 2º da LC nº 64/90).

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiúna comprove as providências tomadas para ressarcimento do erário.

Oficie-se ao d. Ministério Público Estadual e ao d. Ministério Público Federal enviando-lhes cópia desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Retificar a distribuição do feito a fim de excluir o Senhor Paulo Kenji Sasaki do rol de responsáveis pelas contas em exame;

c) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

d) Encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal para que, ante o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adote providências visando à necessária cobrança de débito, comunicando este Tribunal no prazo de 60 dias;

e) Notificar pessoalmente os responsáveis e a entidade beneficiária para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, das quantias sentenciadas à devolução, devidamente atualizadas;

f) Adotar as providências necessárias para a inserção do responsável pela entidade na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares” a ser encaminhada à Justiça Eleitoral;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S

g) Oficiar ao d. Ministério Público Estadual e ao d. Ministério Público Federal, enviando-lhes cópia desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 21 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UI3Q-MTZF-89ZV-CU9S